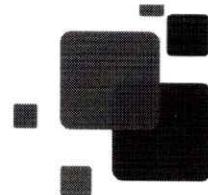
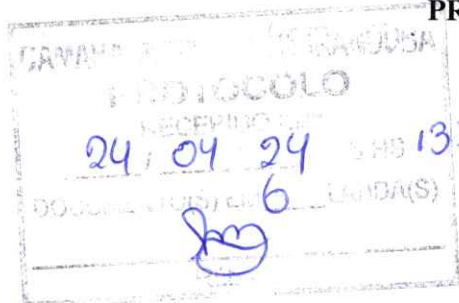




ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA



PROJETO DE LEI Nº 018/2024



LIDO EM PLÊNARIO
30/04/2024

Fixa o subsídio dos Vereadores para a
Legislatura 2025/2028 e dá outras
providências.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Iranduba, do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 29, VI, Carta Magna, art. 20, III e 22 da Lei de Responsabilidade fiscal e nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, encaminha o referido Projeto de Lei para a douta apreciação e deliberação do Soberano Plenário:

LEI

Art.1º - O subsídio mensal dos Vereadores, para a legislatura 2025/2028, com início em 01 de janeiro de 2025 e término em 31 de dezembro de 2028, será de 12.495,00 (doze mil, quatrocentos e noventa e cinco reais).

§ 1º - O subsídio mensal é devido mensalmente ao Vereador, a partir de sua posse, decorrente do exercício de mandato parlamentar.

§ 2º - O recebimento do subsídio não será prejudicado nos seguintes casos:

I – inexistência de matéria a ser votada;

II – não realização de sessões em decorrência de feriados ou quaisquer outros motivos determinantes;

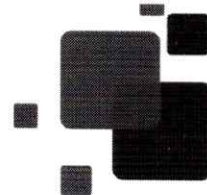
III – Recesso Parlamentar.

Art. 2º - os descontos previdenciários e de imposto de repercutirão sobre o total do subsídio de forma que atenda a legislação federal.

Art. 3º - os subsídios pagos aos vereadores não admitem acréscimos de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de apresentação ou outra espécie remuneratória, conforme dispõe o art. 39, §4º da Constituição Federal.



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA



Art. 4º - A ausência injustificada do Vereador, nos termos regimentais, as sessões ordinárias, implicará o desconto de 1/20 (um vinte avos), por sessão, do subsídio fixado no art. 1º desta lei.

Art. 5º - As sessões legislativas extraordinárias, no curso do recesso parlamentar, quaisquer que seja seu modo de convocação, não poderão ser remuneradas, nem indenizadas, limitando-se aos vereadores os seus à percepção dos subsídios, sem nenhum acréscimo, na forma do art. 57, §7 da Constituição Federal.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogado as disposições em contrário, reproduzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Iranduba, em 22 de abril de 2024.

Ver. Kelison Dieb da Silva - MDB
Presidente da Câmara Municipal de Iranduba

Ver. Waldiney Furtado de Oliveira – União Brasil
Vice – Presidente

Ver. Disney Nascimento da Cunha – PSD
2º Vice - Presidente

Ver. Bruno da Silva Lima – REP
Secretário Geral

Ver. Raimundo Nonato Neto Carneiro – UNIÃO BRASIL
1º Secretário

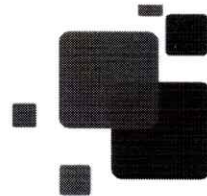
Ver. Leonardo de Medeiros Lopes – União Brasil
2º Secretário

Ver. Luiz Fernandes de Moraes Filho – PL
3º Secretário

Ver. Mychell Max de Souza Lopes - MDB
Ouvidor Geral



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA



JUSTIFICATIVA

Submetemos à elevada apreciação desta Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei que que fixa o subsídio aos Vereadores para a Legislatura de 2025 a 2028. A fixação dos subsídios dos agentes políticos municipais, nos termos do art. 29, VI c/c art. 37, X da Constituição Federal e do inciso VII do art. 45, é de iniciativa do Poder Legislativo.

Considerando o aumento populacional do censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE apresentamos o Projeto de Lei em referência, no qual atende às determinações constitucionais e legais vigentes, contamos com a compreensão e o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação da presente proposição.

Ver. Kelison Dieb da Silva - MDB
Presidente da Câmara Municipal de Iranduba

Ver. Waldiney Furtado de Oliveira – União Brasil
Vice – Presidente

Ver. Leonardo de Medeiros Lopes – União Brasil
2º Secretário

Ver. Disney Nascimento da Cunha – PSD
2º Vice - Presidente

Ver. Bruno da Silva Lima – REP
Secretário Geral

Ver. Luiz Fernandes de Moraes Filho – PL
3º Secretário

Ver. Mychell Max de Souza Lopes - MDB
Ouvidor Geral

Ver. Raimundo Nonato Neto Carneiro – UNIÃO BRASIL
1º Secretário



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

DEPUTADOS NOME	SUBSÍDIO
ABDALA HABIB FRAXE JUNIOR	R\$ 31.238,19
ADJUTO RODRIGUES AFONSO	R\$ 31.238,19
ALCIMAR MACIEL PEREIRA	R\$ 31.238,19
ALESSANDRA CAMPELO DA SILVA	R\$ 31.238,19
CARLOS EDUARDO BESSA DE SA	R\$ 31.238,19
CRISTIANO DA SILVA DANGELO	R\$ 31.238,19
DAN CAMARA	R\$ 31.238,19
DANIEL D JUDA PEREIRA DE ALMEIDA	R\$ 31.238,19
DEBORA SALGUEIRO DE MENEZES	R\$ 31.238,19
EDNAILSON LEITE ROZENHA	R\$ 31.238,19
FRANCISCO DO NASCIMENTO GOMES	R\$ 31.238,19
GEORGE AUGUSTO MONTEIRO LINS DE ALBUQUERQUE	R\$ 31.238,19
JOANA DARC CORDEIRO DE LIMA	R\$ 31.238,19
JOAO LUIZ ALMEIDA DA SILVA	R\$ 31.238,19
JORGE THIAGO CARVALHO ABRAHIM	R\$ 31.238,19
LUIS FELIPE SILVA DE SOUZA	R\$ 31.238,19
MARIO CESAR RODRIGUES BALDUINO	R\$ 31.238,19
MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO	R\$ 31.238,19
MAYARA MONIQUE FIGUEIREDO PINHEIRO REIS	R\$ 31.238,19
MAYRA BENITA ALVES DIAS GARCIA	R\$ 31.238,19
PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO	R\$ 31.238,19
ROBERTO MAIA CIDADE FILHO	R\$ 31.238,19
SINESIO DA SILVA CAMPOS	R\$ 31.238,19
WANDERLEY CALDEIRA MONTEIRO	R\$ 31.238,19

Elaboração: Gerencia de Remuneração e Benefícios

IV - para a composição das Câmaras Municipais, será observado o limite máximo de: (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009). (Produção de efeito) (Vide ADIN 4307)

a) 9 (nove) Vereadores, nos Municípios de até 15.000 (quinze mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

b) 11 (onze) Vereadores, nos Municípios de mais de 15.000 (quinze mil) habitantes e de até 30.000 (trinta mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

c) 13 (treze) Vereadores, nos Municípios com mais de 30.000 (trinta mil) habitantes e de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

d) 15 (quinze) Vereadores, nos Municípios de mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes e de até 80.000 (oitenta mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

e) 17 (dezesete) Vereadores, nos Municípios de mais de 80.000 (oitenta mil) habitantes e de até 120.000 (cento e vinte mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

f) 19 (dezenove) Vereadores, nos Municípios de mais de 120.000 (cento e vinte mil) habitantes e de até 160.000 (cento sessenta mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

g) 21 (vinte e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 160.000 (cento e sessenta mil) habitantes e de até 300.000 (trezentos mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

h) 23 (vinte e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 300.000 (trezentos mil) habitantes e de até 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

i) 25 (vinte e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes e de até 600.000 (seiscentos mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

j) 27 (vinte e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 600.000 (seiscentos mil) habitantes e de até 750.000 (setecentos cinquenta mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

k) 29 (vinte e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 750.000 (setecentos e cinquenta mil) habitantes e de até 900.000 (novecentos mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

l) 31 (trinta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 900.000 (novecentos mil) habitantes e de até 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

m) 33 (trinta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes e de até 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

n) 35 (trinta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes e de até 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

o) 37 (trinta e sete) Vereadores, nos Municípios de 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes e de até 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

p) 39 (trinta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes e de até 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

q) 41 (quarenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes e de até 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

r) 43 (quarenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes e de até 3.000.000 (três milhões) de habitantes; (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

s) 45 (quarenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 3.000.000 (três milhões) de habitantes e de até 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes; (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

t) 47 (quarenta e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes e de até 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes; (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

u) 49 (quarenta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes e de até 6.000.000 (seis milhões) de habitantes; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

v) 51 (cinquenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 6.000.000 (seis milhões) de habitantes e de até 7.000.000 (sete milhões) de habitantes; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

w) 53 (cinquenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 7.000.000 (sete milhões) de habitantes e de até 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; e (Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

x) 55 (cinquenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

~~V - remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura, para a subsequente, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;~~

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda constitucional nº 19, de 1998)

~~VI - a remuneração dos Vereadores corresponderá a, no máximo, setenta e cinco por cento daquela estabelecida, em espécie, para os Deputados Estaduais, ressalvado o que dispõe o art. 37, XI; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)~~

~~VI - subsídio dos Vereadores fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda constitucional nº 19, de 1998)~~

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

c) em Municípios de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

VII - o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

VIII - inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município; (Renumerado do inciso VI, pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

IX - proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e na Constituição do respectivo Estado para os membros da Assembléia Legislativa; (Renumerado do inciso VII, pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

X - julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça; (Renumerado do inciso VIII, pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

XI - organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal; (Renumerado do inciso IX, pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

XII - cooperação das associações representativas no planejamento municipal; (Renumerado do inciso X, pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)